ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 289 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTABELECE A ZONA DE AMORTECIMENTO PROVISÓRIA DO PARQUE ESTADUAL DA LAGOA DO AÇU.

O Presidente em Exercício do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 2°, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual n° 48.690, de 14 de setembro de 2023, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do Inea, e conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2023, processo administrativo nº SEI-070002/008618/2023,

CONSIDERANDO:

- o Sistema Nacional de Unidades de Conservação previsto na Lei Federal nº 9.985/2000;

- o Decreto Estadual nº 43.522, de 20 março de 2012, que criou o Parque Estadual da Lagoa do Açu; e

- a necessidade de estabelecer uma zona de amortecimento provisória para o Parque Estadual da Lagoa do Açu, enquanto não for aprovado o seu plano de manejo;

RESOLVE:

Art. 1°. Fica estabelecida a zona de amortecimento provisória do Parque Estadual da Lagoa do Açu, localizado nos municípios de Campos dos Goitacazes e São João da Barra, enquanto não for aprovado o plano de manejo daquela unidade de conservação.

Parágrafo único O mapa de situação consta do Anexo I da presente Resolução.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO PROVISÓRIA

Art. 2°. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), só poderão ser concedidos após autorização do órgão gestor.

Parágrafo único. A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, devendo o Inea se manifestar conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do processo de licenciamento ambiental.

Art. 3°. Os licenciamentos de empreendimentos ou atividades que não sejam considerados de significativo impacto ambiental deverão ser dados ciência ao órgão gestor, antes da emissão do ato administrativo correspondente.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput desse artigo os empreendimentos ou atividades que sejam limítrofes ao PELAG, para os quais deverão ser solicitados anuência prévia da unidade de conservação.

Art. 4°. Na hipótese de supressão de vegetação, deverá ser solicitada anuência prévia da unidade de conservação, sendo preferencialmente recomendado que a recomposição florestal seja realizada no interior do parque.

Art. 5°. A zona de amortecimento está sujeita a ações de ordenamento específicas, a serem promovidas pelos órgãos competentes, a fim de garantir a manutenção das rotas migratórias da avifauna e a minimizar impactos diretos ou potenciais na unidade de conservação.

Art. 6°. As atividades de silvicultura comercial, incluindo o plantio e corte de eucalipto ou de outras espécies florestais exóticas, deverão obedecer à legislação vigente relacionada ao tema, estando sujeitas à fiscalização.

Art. 7°. Os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para a implantação de sinalização a fim de evitar impactos adversos à unidade de conservação.

Art. 8°. A instituição de programas e projetos estatais destinados a melhoria socioambiental na zona de amortecimento na unidade de conservação, como a implantação das redes de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o pagamento por serviços ambientais (PSA), a recuperação e restauração florestal, o fomento ao desenvolvimento turístico, entre outros, serão priorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 9°. Os compromissos de restauração florestal, a instituição de Reservas Legais, a implantação de corredores ecológicos e a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), quando não efetivados no interior da unidade de conservação, deverão ser implantadas preferencialmente na zona de amortecimento.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES À POPULAÇÃO RESIDENTE NA ZONA DE AMORTECIMENTO

Art. 10. Os moradores desta zona deverão ser orientados pelos órgãos competentes sobre as seguintes matérias:

I - A restrição de plantio de espécies exóticas invasoras, bem como a criação de animais exóticos ou domésticos considerados de risco
para a unidade de conservação, especialmente gatos e cães de caça.
II - A necessidade de instalar sistemas de tratamento de esgoto sanitário nas residências e estabelecimentos comerciais, evitando o
despejo de esgoto *in natura* nos corpos hídricos da região.

Art. 11. O órgão competente deverá incentivar as seguintes atividades:

I - O turismo sustentável a ser desenvolvido sem comprometer a integridade dos recursos naturais, valorizando e divulgando a unidade de
conservação.
II - A compostagem como alternativa aos resíduos sólidos, em especial àqueles gerados a partir da criação de suínos e bovinos, nos termos
da legislação vigente.
III - As práticas de agricultura orgânica, em substituição àquelas realizadas com uso de defensivos agrícolas.

Art. 12. As edificações que vierem a ser construídas nesta zona devem buscar a harmonia paisagística, com o mínimo impacto à beleza cênica e aos ecossistemas da unidade de conservação.

Art. 13. Quaisquer acidentes ou ações que possam acarretar prejuízo a zona de amortecimento ou a unidade de conservação tais como, incêndios, captura de animais silvestres, derramamentos de cargas perigosas, deverão ser imediatamente comunicados ao Inea.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam vedadas as seguintes atividades na zona de amortecimento:

I - O uso de fogo.
II - A implantação de plantios comerciais de espécies exóticas invasoras.
III - A introdução de espécies exóticas para a prática da piscicultura de tanque escavado.
IV - A instalação de depósitos de resíduos que apresentem potencial impacto a unidade de conservação, tais como: aterros sanitários, lixões, depósitos industriais, de rejeitos tóxicos, resíduos perigosos, nucleares, entre outros.
V - A intervenção em corpos hídricos naturais ou artificiais que causem impactos negativos aos ecossistemas do PELAG.

Art. 15. O memorial descritivo dos limites da zona de amortecimento provisória do REVISMEP será publicado em até 180 (cento e oitenta dias) no Boletim de Serviço do Inea.

Art. 16. Os limites vetoriais formato .shp e .kml serão disponibilizados no Portal GeoInea.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

Leonardo Daemon D'Oliveira Silva
Diretor de Licenciamento Ambiental,
na qualidade de Presidente em exercício do Conselho Diretor do Inea

Publicada em 08.01.2024, DO nº 05, página 55.

ANEXO I
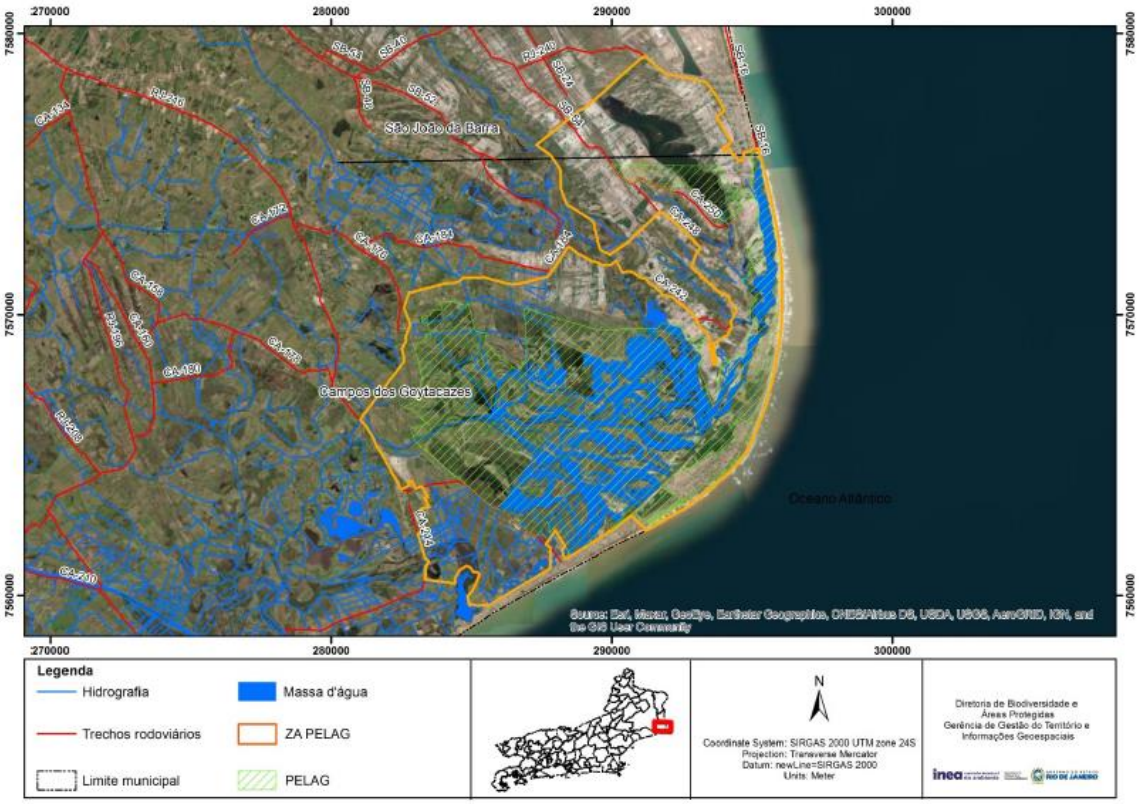
MAPA